



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo

Autora: Vereadora Sidinéia de Oliveira Knupp

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo, que concede isenção de IPTU no Município de São João do Ivaí para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), estabelecendo requisitos para a concessão do benefício e determinando a regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição dispõe sobre critérios objetivos para concessão da isenção, documentação comprobatória, limites de renda, metragem do imóvel e validade do benefício, conforme texto integral constante às fls. 01/02 do projeto.

Encaminhado às Comissões Permanentes, compete a esta Comissão a análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e disciplinar seus tributos, conforme art. 156, inciso I, da Constituição Federal. A concessão de isenção de IPTU insere-se na competência tributária municipal, sendo admissível sua regulamentação por lei específica.

b) Iniciativa

A matéria versa sobre concessão de benefício tributário, implicando renúncia de receita.



Embora a competência tributária seja municipal, a iniciativa parlamentar que implique renúncia de receita exige análise sob a ótica da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e das normas de responsabilidade fiscal.

O Supremo Tribunal Federal admite iniciativa parlamentar em matéria tributária, desde que não interfira diretamente na organização administrativa nem crie obrigações ao Executivo incompatíveis com sua autonomia.

No caso em exame, o projeto estabelece critérios objetivos para concessão do benefício e determina regulamentação pelo Executivo, não havendo criação de estrutura administrativa nova, mas impondo renúncia de receita.

Assim, a constitucionalidade formal da iniciativa deve ser analisada em conjunto com a compatibilidade orçamentária, matéria afeta também à Comissão de Finanças e Orçamento.

c) Constitucionalidade Material

A proposição encontra fundamento:

- No art. 6º da Constituição Federal (direitos sociais);
- No art. 23, II, e art. 196 da Constituição Federal (proteção à saúde);
- No princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- No princípio da isonomia material (art. 5º, caput, CF).

A concessão de isenção condicionada a critérios objetivos de renda, metragem e destinação residencial revela-se medida de caráter social, voltada à proteção de pessoas com deficiência, em consonância com a Constituição Federal.

d) Juridicidade

O projeto delimita:

- Beneficiários;
- Documentação necessária;
- Critérios de renda e patrimônio;
- Prazo de validade do benefício;
- Necessidade de regulamentação.

Não há afronta ao ordenamento jurídico vigente, desde que observadas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à renúncia de receita.



e) Técnica Legislativa

O texto apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, contendo:

- Ementa clara;
- Parte normativa organizada por artigos;
- Cláusula de vigência;
- Previsão de regulamentação.

Sugere-se, apenas por aprimoramento redacional, eventual adequação da expressão “dois vírgula cinco salários mínimos” para forma numérica padronizada (2,5 salários mínimos), a fim de conferir maior precisão técnica.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo é formalmente constitucional, materialmente compatível com a Constituição Federal, juridicamente adequado e redigido em conformidade com a técnica legislativa, condicionando-se sua eficácia plena ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita.

Voto, portanto, pela regular tramitação da matéria.

São João do Ivaí, 27 de fevereiro de 2026.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação




PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida em 02 de março de 2026, a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2026.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO

Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo

Autora: Vereadora Sidinéia de Oliveira Knupp

Relator: Vereador Maicon César Rossi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo concede isenção de IPTU a pessoas com TEA, estabelecendo critérios socioeconômicos e patrimoniais. Consta nos autos Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborada pelo setor contábil do Município, indicando impacto aproximado de R\$ 25.400,00, considerando a possibilidade de concessão a 64 imóveis, com média de IPTU anual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá:

- I – Estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II – Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Estar acompanhada de medidas de compensação ou demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Há estimativa formal de impacto, conforme documento acostado, indicando valor estimado anual de R\$ 25.400,00.

Contudo, não consta expressamente:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA vigente;



- Indicação de medidas de compensação;
- Comprovação de compatibilidade com PPA e LDO.

Dessa forma, recomenda-se que o Poder Executivo, antes da sanção, manifeste-se formalmente quanto ao cumprimento integral do art. 14 da LRF.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CFO)

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto é materialmente meritório e possui estimativa de impacto apresentada, porém sua aprovação deve observar integralmente as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto pela aprovação com recomendação de que seja juntada manifestação formal do Executivo quanto à compensação ou previsão orçamentária da renúncia de receita.

São João do Ivaí, 27 de fevereiro de 2026.

Maicon César Rossi

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Reunida em 02 de Março de 2026, a Comissão de Finanças e Orçamento, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2025 – Legislativo, condicionada ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala das Comissões, 02 de março de 2026.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Presidente

Maicon César Rossi
Relator

Edgar Santos de Carvalho
Membro